

DAC 6

A Lei n.º 26/2020 de 21 de julho, a qual transpõe para o Direito português a Diretiva n.º 2018/822, do Conselho, de 25 de maio de 2018 (conhecida como "DAC 6"), que produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020, estabelece a obrigação de os **intermediários e os contribuintes relevantes** comunicarem à Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") qualquer **mecanismo interno ou transfronteiriço com relevância fiscal**.

No dia 11 de agosto foi publicado o Decreto-Lei n.º 53/2020 que transpõe a Diretiva (UE) 2020/876, no sentido de diferir prazos inicialmente estipulados na DAC 6 derivado à pandemia da doença da Covid-19.

Não é ainda conhecido o modelo através do qual serão realizadas as comunicações obrigatórias à AT, no entanto será constituído o "Fórum DAC 6" com o objetivo de promover e acompanhar a aplicação da DAC 6.

A obrigação de comunicação recai, por regra, sobre os intermediários (por exemplo: bancos; seguradoras; consultores; auditores; contabilistas; ou advogados) e não sobre os contribuintes relevantes, exceto nos casos em que exista um dever legal ou contratual de sigilo (estando ainda assim, o intermediário obrigado a assegurar a notificação ao contribuinte relevante e assegurar que o reporte foi cumprido) ou quando o mecanismo foi implementado *in-house*.

	INTERMEDIÁRIO	CONTRIBUINTE RELEVANTE
OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO A obrigação de comunicação à AT incide sobre o intermediário e contribuinte relevante desde que preencha uma das seguintes condições, respetivamente:	a) Seja residente, para efeitos fiscais, em território português;	b) Tenha um estabelecimento estável em território português através do qual sejam prestados os serviços relacionados com o mecanismo;
	b) Tenha um estabelecimento estável em território português através do qual sejam prestados os serviços relacionados com o mecanismo;	c) Receba ou gere rendimentos em território português;
	c) Seja constituído em Portugal ou regido pela legislação portuguesa;	d) Exerça uma atividade em território português;
	d) Esteja registado em Portugal junto de uma associação profissional relacionada com a prestação de serviços de natureza jurídica, fiscal ou de consultoria.	e) Esteja registado, para efeitos fiscais, em Portugal.

Um **mecanismo** consiste num qualquer plano, projeto, proposta, conselho, instrução ou recomendação, exteriorizados expressa ou tacitamente, objeto ou não de concretização em acordo ou transação, constituído por uma construção com uma ou mais de uma etapa ou parte, ou por uma série de construções simultâneas ou sequências, podendo ser comercializável ou personalizado.

DAC 6

Law No. 26/2020 of 21 July 2020, which transposed into Portuguese law Council Directive No. 2018/822 of 25 May 2018 (known as 'DAC 6'), which takes effect as from 1 July 2020, stipulates the obligation of **intermediaries and relevant taxpayers** to communicate to the Tax Authority any **domestic or cross-border arrangement with tax relevance**.

On 11 August, Decree-Law No. 53/2020 transposing Directive (EU) 2020/876 was published, extending the deadlines initially stipulated in DAC 6 due to the Covid-19 pandemic.

The template whereby mandatory reporting to the Tax Authority will be made is not yet known, however the 'DAC 6 Forum' will be constituted with the aim of promoting and monitoring the implementation of DAC 6.

The reporting obligation is usually placed upon intermediaries (e.g., banks; insurance companies; consultants; auditors; accountants; or attorneys) and not upon the relevant taxpayers, except where there is a legal or contractual duty of confidentiality (the intermediary is still obliged to ensure notification to the relevant taxpayer and to ensure that reporting has been complied with) or where the arrangement has been implemented in-house.

	INTERMEDIARY	RELEVANT TAXPAYER
REPORTING OBLIGATION The obligation to report to the Tax Authority lies with the intermediary and the relevant taxpayer provided that one of the following conditions is met, respectively:	a) resides for tax purposes in Portugal;	b) has a permanent establishment in Portugal that benefits from the arrangement;
	b) has a permanent establishment in Portugal through which the services related to the arrangement are provided;	c) earns or generates income in Portugal;
	c) has been incorporated in Portugal or is governed by Portuguese law;	d) pursues an activity in Portugal;
	d) is registered in Portugal with a professional association related to the provision of legal, taxation or consultancy services.	e) is registered for tax purposes in Portugal.

An **arrangement** is any plan, project, proposal, advice, instruction or recommendation, expressly or implicitly stated, which may or may not be the object of an agreement or transaction, consisting of a construction with one or more steps or parts, or of a series of simultaneous constructions or sequences, which may be marketable or customised.

Every domestic or cross-border arrangement that contains at least one hallmark is reportable. A hallmark is basically a characteristic or feature that presents an indication of a potential risk of tax avoidance.

DAC 6 (Cont.)

Devem ser comunicados todos os mecanismos transfronteiriços ou internos que contenham, pelo menos, uma **característica-chave**, que é essencialmente uma característica ou um elemento que indicie um potencial risco de evasão fiscal.

	MECANISMO TRANSFRONTEIRIÇO	MECANISMO INTERNO
DEFINIÇÃO	Que respeitem a mais do que um Estado-Membro da U.E. ou a um Estado-Membro e a um país terceiro.	Quando aplicados ou produzam efeitos, total ou parcialmente, em território português.
CARACTERÍSTICAS CHAVE Deve ser comunicado à AT qualquer mecanismo interno ou transfronteiriço que contenha, pelo menos, uma das seguintes características-chave, respetivamente:	A. Genéricas relacionadas com o teste do beneficiário principal* <ul style="list-style-type: none"> Cláusula de confidencialidade sobre o modo como o mecanismo pode gerar uma vantagem fiscal; Success fee; Documentação normalizada aplicável a mais do que um contribuinte. 	N/A
	B. Específicas relacionadas com o teste do benefício principal* <ul style="list-style-type: none"> Aquisição de empresa deficitária, cessação da sua atividade principal e utilização dos prejuízos; Conversão de rendimento em capital, donativos ou rendimentos não tributados ou tributados mais favoravelmente; Operações circulares através do envolvimento de entidades sem substância económica. 	
	C. Específicas relacionadas com operações transfronteiriças* <ul style="list-style-type: none"> Dedutibilidade de pagamentos transfronteiriços entre empresas associadas quando o destinatário: <ol style="list-style-type: none"> Não seja residente fiscal em qualquer jurisdição; Seja residente em jurisdição não cooperante com a EU ou OCDE e/ou essa jurisdição não o sujeite a imposto sobre o rendimento e/ou o sujeito e isente e/ou aplique taxa nominal inferior a 1%; O rendimento seja mais favoravelmente tributado. Deduções sobre a mesma depreciação de um ativo em mais do que uma jurisdição; Eliminação ou atenuação da dupla tributação relativamente à mesma rubrica de rendimento ou de capital em mais do que uma jurisdição; Inclua transferências de ativos e exista nas jurisdições fiscais envolvidas uma diferença material no montante tratado como pagável relativamente a esses ativos. 	
	D. Específicas relacionadas com obrigações legais de informação sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários efetivos <ul style="list-style-type: none"> Quaisquer comportamentos que, através de um mecanismo, visem contornar a aplicação das regras relativas à troca de informações relativas a contas financeiras; Quaisquer comportamentos que, através de cadeias de participações não transparentes, e que não possuam substância económica, visem dificultar a identificação dos beneficiários efetivos. 	
	E. Específicas relacionadas com preços de transferência <ul style="list-style-type: none"> Utilização de regimes de salvaguarda ou proteção unilateralmente assumidos numa jurisdição, mas não aceites ao nível da OCDE sobre preços de transferência; Transferência de ativos intangíveis difíceis de avaliar; Transferência transfronteiriça, no seio do grupo de empresas associadas, de funções e/ou riscos e/ou ativos, que determine, no prazo de três anos, uma redução de pelo menos 50% dos EBIT anuais projetados caso a transferência não tivesse sido efetuada. 	

* As características-chave só relevam para efeitos da obrigação de comunicação se nelas puder considerar-se verificado o teste do beneficiário principal, ou seja, que tendo por base todos os factos e circunstâncias relevantes, possa concluir-se que o mecanismo em causa visa obter como benefício principal, ou um dos benefícios principais, uma vantagem fiscal.

DAC 6 (Cont.)

	CROSS-BORDER ARRANGEMENT	DOMESTIC ARRANGEMENT
DEFINIÇÃO	An arrangement concerning either more than one Member State or a Member State and a third country.	An arrangement that when wholly or partially applied produces effects in Portugal.
HALLMARKS Every domestic or cross-border arrangement that contains at least one of the following hallmarks must be reported to the Tax Authority, namely:	A. Generic hallmarks linked to the main benefit test* <ul style="list-style-type: none"> Confidentiality clause regarding how the arrangement could secure a tax advantage; Success fee; Standardised documentation applicable to more than one relevant taxpayer. 	N/A
	B. Specific hallmarks linked to the main benefit test* <ul style="list-style-type: none"> Acquiring a loss-making company, discontinuing its main activity and using its losses; Converting income into capital, gifts or other categories of revenue which are exempt from tax or taxed at a lower level; Circular transactions involving entities with no economic substance. 	
	C. Specific hallmarks related to cross-border transactions* <ul style="list-style-type: none"> Deductible cross-border payments made between two or more associated enterprises where the recipient: <ol style="list-style-type: none"> is not resident for tax purposes in any tax jurisdiction; resides in a jurisdiction that is non-cooperative with the EU or the OECD and/or that jurisdiction does not impose any income tax and/or exempts the recipient from paying income tax and/or imposes a nominal tax rate of less than 1%; benefits from a preferential tax regime. Deductions for the same depreciation on the asset are claimed in more than one jurisdiction; Relief from double taxation in respect of the same item of income or capital is claimed in more than one jurisdiction; Transactions that include transfers of assets where there is a material difference in the amount being treated as payable in consideration for the assets in those jurisdictions involved. 	
	D. Specific hallmarks concerning due diligence obligations regarding financial accounts and beneficial ownership <ul style="list-style-type: none"> Any behaviour that through an arrangement aims to circumvent the rules regarding the exchange of information on financial accounts; Any behaviour that by involving a non-transparent ownership chain, with no economic substance, aims to make the beneficial owners unidentifiable. 	
	E. Specific hallmarks concerning transfer pricing <ul style="list-style-type: none"> Using safe harbour rules unilaterally assumed in a jurisdiction but not accepted by the OECD on transfer pricing; Transferring hard-to-value intangibles; Making intragroup cross-border transfers of functions and/or risks and/or assets that determine, during the three-year period after the transfer, a reduction of at least 50% of the projected annual EBIT if the transfer had not been made. 	
TAXES COVERED	Any type of tax levied by the Member-States or on their behalf, or by territorial political or administrative subdivisions (including municipalities), <u>except</u> : <ul style="list-style-type: none"> VAT; Customs duties; Excise duties; and Mandatory social security contributions. 	<ul style="list-style-type: none"> Personal income tax and related autonomous taxation; Corporate income tax and related autonomous taxation; VAT; Council Tax; Property transfer tax; Stamp duty.

* These hallmarks may only be taken into account for the purpose of the reporting obligation if they fulfil the main benefit test, i.e., if, considering all relevant facts and circumstances, it can be established that the main benefit, or one of the main benefits, that the arrangement aims to obtain is a tax advantage.

DAC 6 (Cont.)

	MECANISMO TRANSFRONTEIRIÇO	MECANISMO INTERNO
IMPOSTOS ABRANGIDOS	Impostos de qualquer natureza, cobrados pelos Estados-Membros, ou em seu nome, ou pelas suas subdivisões políticas territoriais ou administrativas (incluindo as autarquias locais), com exceção de: <ul style="list-style-type: none"> IVA; Direitos aduaneiros; Impostos especiais de consumo; e Contribuições obrigatórias para a segurança social. 	<ul style="list-style-type: none"> IRS e Tributações autónomas relacionadas; IRC e Tributações autónomas e derramas relacionadas; IVA; IMI; Imposto municipal sobre as transações onerosas de imóveis; Imposto de selo.
PRAZO DA COMUNICAÇÃO	<p>30 dias seguidos a contar, consoante o que ocorrer primeiro:</p> <ul style="list-style-type: none"> do dia seguinte àquele em que o mecanismo a comunicar seja disponibilizado para ser aplicado; ou, do dia seguinte àquele em que o mecanismo a comunicar esteja pronto para ser aplicado; ou, do momento em que tenha sido realizado o primeiro passo na aplicação do mecanismo a comunicar. <p>Sigilo legal ou contratual: O intermediário tem um prazo de 5 dias seguidos (contados a partir da data relevante que tenha sido realizado o primeiro passo na aplicação do mecanismo a comunicar) para informar o contribuinte relevante da sua obrigação de reporte. Esta obrigação de reporte deverá ser concretizada no prazo de 30 dias seguidos a contar da data de notificação, caso contrário o intermediário deve cumprir a obrigação de comunicação no prazo de 10 dias seguidos.</p> <p>Comunicação múltipla ou perante outro Estado-Membro: dispensa de comunicação quando apresentada prova no prazo de 30 + 10 dias seguidos.</p> <p>Mecanismo comercializável: o intermediário deve apresentar de 3 em 3 meses um relatório com novas informações.</p>	
REGIME TRANSITÓRIO	<p><i>O Conselho pode prorrogar o período de adiamento por um período adicional de três meses, dependendo da evolução da pandemia</i></p> <p>Mecanismos cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido entre 25.06.2018 e 30.06.2020</p> <ul style="list-style-type: none"> 28.02.2021: prazo geral de reporte (anteriormente, 31.08.2020); 01.12.2020: prazo concedido ao intermediário sujeito a dever legal ou contratual de sigilo para informar o contribuinte relevante da sua obrigação de reporte, que deverá ser concretizada no prazo de 30 dias seguidos a contar da data de notificação; 28.02.2021: Caso o intermediário não seja informado pelo contribuinte relevante do cumprimento desta obrigação, deverá ele mesmo comunicar o mecanismo à AT; 10.03.2021: prazo destinado à demonstração do cumprimento da obrigação de reporte quer por outro intermediário ou contribuinte relevante junto da AT, quer perante a autoridade fiscal de outro Estado-membro (anteriormente, 10.09.2020). <p>Mecanismos entre 01.07.2020 e 31.12.2020</p> <ul style="list-style-type: none"> 01.01.2021: Início do prazo de reporte de 30 dias seguidos e do prazo de 5 dias conferido ao intermediário, sujeito a dever legal ou contratual de sigilo, para notificar o contribuinte relevante da obrigação de reporte perante a AT; 30.04.2021: prazo para envio à AT do primeiro relatório de atualização dos mecanismos comercializáveis. 	
COIMAS	<ul style="list-style-type: none"> Falta de apresentação ou apresentação fora do prazo: € 6.000 a € 80.000; Omissões ou inexactidões: € 2.000 a € 60.000; Falta de apresentação ou apresentação fora do prazo de esclarecimentos, aperfeiçoamentos ou complementos exigidos: € 3.000 a € 80.000. 	

DAC 6 (Cont.)

	CROSS-BORDER ARRANGEMENT	DOMESTIC ARRANGEMENT
REPORTING DEADLINES	<p>30 days beginning on whichever occurs first:</p> <ul style="list-style-type: none"> the day after the reportable arrangement is made available for implementation; or the day after the reportable arrangement is ready for implementation; or when the first step in the implementation of the reportable arrangement has been made. <p>Legal or contractual confidentiality: The intermediary has 5 consecutive days (counted from the day when the first step in the implementation of the reportable arrangement has been made) to inform the relevant taxpayer of their reporting obligation. This reporting obligation must be complied with within 30 consecutive days counted from the day of notification, otherwise the intermediary must comply with the reporting obligation within 10 consecutive days.</p> <p>Multiple reporting or reporting to another Member-State: exempted from reporting when the proof that the reporting obligation has been complied with is presented within 30 + 10 consecutive days.</p> <p>Marketable arrangements: the intermediary must make a periodic report every 3 months containing new information.</p>	
TRANSITIONAL PERIOD	<p><i>The Council may extend the deferral period for a further three months, depending on the evolution of the pandemic</i></p> <p>Arrangements whose first step of implementation took place between 25.06.2018 and 30.06.2020</p> <ul style="list-style-type: none"> 28.02.2021: general reporting deadline (previously, 31.08.2020); 01.12.2020: period granted to the intermediary subject to a legal or contractual duty of confidentiality to inform the relevant taxpayer of their reporting obligation, which must be carried out within 30 days from the date of notification; 28.02.2021: if the intermediary is not informed by the relevant taxpayer of the fulfilment of this obligation, the intermediary must communicate the arrangement to the Tax Authority; 10.03.2021: deadline for demonstrating compliance with the reporting obligation either by another intermediary or relevant taxpayer to the Portuguese Tax Authority or to the tax authority of another Member State (previously, 10.09.2020). <p>Arrangements made between 01.07.2020 and 31.12.2020</p> <ul style="list-style-type: none"> 01.01.2021: beginning of the 30-day reporting period and the 5-day period granted to the intermediary subject to a legal or contractual duty of confidentiality to notify the relevant taxpayer of the obligation to report to the Tax Authority; 30.04.2021: deadline for sending the first update report on marketable mechanisms to the Tax Authority. 	
PENALTIES	<ul style="list-style-type: none"> Failure to comply with the reporting obligation or late reporting: € 6,000 to € 80,000; Omissions or inaccuracies: € 2,000 to € 60,000; Failure to submit or late submission of any required clarification, elaboration or additional information: € 3,000 to € 80,000. 	